

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO: A PROTEÇÃO AO SILÊNCIO NO RIO DE JANEIRO

FERNANDO NUNES MARTINS LEITÃO

Rio de Janeiro

2021

FERNANDO NUNES MARTINS LEITÃO

PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO: A PROTEÇÃO AO SILÊNCIO NO RIO DE JANEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann**.

Rio de Janeiro

2021

FERNANDO NUNES MARTINS LEITÃO

PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO: A PROTEÇÃO AO SILÊNCIO NO RIO DE JANEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann**.

Data da aprovação: __/__/____.

Banca examinadora:

Orientador

Membro da banca

Membro da banca

Rio de Janeiro

2021

RESUMO

Na presente monografia é estudado o direito ao sossego, delineando a importância de uma vida sem barulho, abordando os meios de proteção jurídica disponíveis ao uso da população em geral, explorando para tal tanto a legislação vigente quanto os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, focando no direito penal, civil e administrativo, bem como é ponderada a viabilidade atual de aplicação das leis pertinentes.

Palavras-chave: perturbação de sossego; direito ao sossego; poluição sonora; contravenção penal.

ABSTRACT

On this paper the right to freedom from noise pollution is studied, outlining the importance of a noise free life, approaching the means of legal protection available to the general population, for that exploring both current legislation, doctrine and jurisprudence, focusing on criminal law, civil rights and administrative law, as well as the current viability of pertinent laws is pondered.

Keywords: rest disturbance; right to freedom from noise; noise pollution; misdemeanor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. DIREITO AO SOSSEGO	2
1.1. Perturbação do sossego	2
1.2. Impactos da perturbação sonora à saúde.....	4
1.3. Fatores da perturbação sonora no Rio de Janeiro	5
2. DO DIREITO PENAL	9
2.1. Elementos constitutivos na perturbação de sossego.....	9
2.2. Fase preliminar.....	11
2.3. Juizado Especial Criminal.....	13
3. DIREITO E PROCESSO CIVIL.....	17
3.1. Indenização	18
3.2. Obrigações de fazer e não fazer.....	19
3.3. Instrumentos probatórios	21
4. DO DIREITO ADMINISTRATIVO	24
4.1. Lei dos Crimes Ambientais	24
4.2. Código de Trânsito Brasileiro	25
4.3. Lei do Silêncio.....	27
CONCLUSÕES.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo a visualização das medidas de proteção ao sossego à disposição dos moradores do Rio de Janeiro. O crescimento demográfico da cidade, a configuração majoritariamente caótica da estrutura urbana e mesmo a cultura local contribuem para um agravamento no problema de poluição sonora com o qual cidadãos são obrigados a conviver, portanto sendo urgente a conscientização da população em relação às ferramentas administrativas e jurídicas que façam valer seu direito ao silêncio.

O primeiro capítulo definirá a perturbação de sossego, esmiuçando os cuidados legais e constitucionais com a sua proteção e abordando alguns impactos a nível sanitário, social e ambiental que estas garantias visam evitar.

O segundo capítulo abordará os aspectos penais da perturbação do sossego, observando o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais e a proteção oferecida ao direito à tranquilidade que a população necessita.

O terceiro capítulo estudará as repercussões civis, dentre elas as indenizações e obrigações advindas da judicialização de conflitos pertinentes à poluição sonora, bem como instrumentos probatórios úteis à confirmação de ruído excessivo.

O quarto capítulo apresentará disposições adicionais, nomeadamente do Código de Trânsito Brasileiro quanto à perturbação com uso de veículos, a legislação ambiental vigente e os parâmetros de proteção oferecidos pela legislação estadual.

Com esta exposição a monografia servirá não só como um estudo dos institutos ligados à proteção de sossego referente à poluição sonora, como de guia quanto aos caminhos a tomar contra excessos sonoros que o leitor encontre como obstáculos à sua vida privada.

1. DIREITO AO SOSSEGO

O sossego, definido como um estado de “tranquilidade, paz” (FERREIRA, 1989, p. 477) é condição para o bom viver da população em geral, permitindo seu pleno desempenho em todas as atuações da vida, seja no exercício de direitos como o lazer ou dos deveres relacionados ao suporte familiar, como o trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante o direito ao sossego como fundamental à medida que seu artigo 5º, inciso X, dispõe sobre a inviolabilidade do direito à vida privada e intimidade. A sanção pelo desrespeito a este direito é expressa no dispositivo, previstos o dano moral e material advindos de sua violação e consequente indenização.

Considerado o possível impacto negativo sobre a saúde, a ser detalhado posteriormente no capítulo, daqueles que sejam privados do sossego, a frequência com a qual se infringe a determinação constitucional pode também violar o disposto no inciso III do mesmo artigo, dado que a perturbação de sossego recorrente representa um tratamento degradante do aflito, conforme há sua submissão constante a condições de vida lesivas.

1.1. Perturbação do sossego

O Decreto-Lei nº 3.688/41, a Lei de Contravenções Penais, define o ilícito em rol:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A mesma lei ainda ampliava a proteção do sossego sobre outras possibilidades através de seu artigo 65, ao definir a perturbação da tranquilidade como contravenção penal sob pena de prisão simples de quinze dias a dois meses ou multa igual à determinada no artigo 42. Entretanto, o artigo 65 foi revogado pela Lei 14.132/21.

Importante distinção, Guilherme Nucci expõe que o disposto sobre a perturbação da tranquilidade envolvia uma pessoa ou um grupo determinado e dolo, não admitindo a modalidade culposa, ao passo que o disposto no artigo 42 define conduta lesiva a um número indeterminado de pessoas ao alcance do som perturbante (NUCCI, 2008, p. 209).

Suprindo a falta subsequente quanto à perturbação intencional, é adicionado o artigo 147-A ao Código Penal, tipificando a perseguição:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

A leitura dos artigos ainda evidencia a ausência de qualquer menção a horários em que o som alto não configuraria uma perturbação, desmistificando a crença popular sobre a existência de um

limite horário para sons altos, sendo clara a restrição legal vigente para qualquer hora ou período da semana, seja dia útil, fim de semana ou feriado, consolidado o entendimento na jurisprudência¹.

Surge uma interpretação, lido o artigo 42, em razão da menção à “perturbação do sossego alheios”, no plural, que desampara o ofendido que por se incomode individualmente, cabendo o dispositivo somente no amparo de um conjunto de pessoas². No caso da perturbação de sossego de um indivíduo, só cabe o artigo 147-A, demandado pelo dispositivo a demonstração de dolo do infrator.

1.2. Impactos da perturbação sonora à saúde

A poluição sonora não gera apenas o incômodo característico do som alto sobre quem o ouve contra a vontade, culminando também em problemas de saúde desenvolvidos ao longo da exposição prolongada. Dado o modo como o corpo humano reage aos sons, o barulho excessivo e recorrente traz repercussões nervosas, vasculares e hormonais para os afetados (STANSFELD, 2003).

Há, por exemplo, correlação observada e amplamente documentada entre o som do tráfego rodoviário e aéreo, e do desenvolvimento de doenças cardiovasculares, apontando que a exposição ao som acima de sessenta decibéis pode ser um fator de risco para a saúde (BABISCH, 2008).

O som alto também é lesivo ao afetar o repouso de quem é cotidianamente exposto, interferindo na qualidade do sono e em sua duração, além de prejudicar crianças mesmo quando acordadas, à medida que se tornam mais sonolentas ao não ter noites adequadas de sono (ÖHRSTRÖM, 2006). Considerando o período crítico das fases formativas, especula-se

¹ “Por fim, a existência de um horário de silêncio, de 22:00 às 06:00 horas, não significa que durante o dia possa alguém produzir ruídos excessivos e prejudiciais ao ser humano.” Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação: 0027979-45.2011.8.19.0066. Rio De Janeiro, Volta Redonda, 1ª Vara Cível.

² “Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos. Na espécie, a prova não aponta que o réu tenha perturbado o sossego da coletividade.” TJ-SC - RI: 20135015415 Mafra 2013.501541-5, Relator: Fernando de Castro Faria, Data de Julgamento: 09/09/2013, Quinta Turma de Recursos – Joinville.

consequências desenvolvimentais de longo termo, embora falte a demonstração do elo de ligação entre o dano e o som além das correlações apontadas em estudos.

Tinido, dores de cabeça, subsequente tensão emocional e um sono inconstante estão entre outros sintomas relacionados à exposição excessiva ao som, a qual deve ser evitada como medida preventiva (NIDCD, 2017).

1.3. Fatores da perturbação sonora no Rio de Janeiro

Existem algumas características típicas do contexto carioca que agravam o problema da perturbação por poluição sonora. Algumas comuns à boa parte do território nacional, outras particulares do município, todas alavancam a importância do combate à chaga do exagero de som.

A começar, a arquitetura das construções no Rio de Janeiro é naturalmente predisposta a ser invasiva, principalmente no que diz respeito ao som. Isto se dá pela adoção massiva do modelo de casas geminadas, em que a parede de uma construção é compartilhada com a da do próximo terreno. Seja por herança europeia em construção civil, busca de máximo aproveitamento do terreno disponível para construção de espaço interior maior ou manobra preventiva contra a invasão de terrenos por um quintal vulnerável, as casas geminadas abdicam da distância entre si e consequentemente expõem seus habitantes à invasão de sons oriundos dos vizinhos.

Mais grave, a impossibilidade do pronto atendimento da polícia às denúncias é um fator dificultador no combate à perturbação. Nos casos ocorridos em favelas, não só os habitantes se sentem coibidos de opor a fonte de excesso sonoro, como o atendimento de ocorrências é dificultado pela não entrada da polícia e guarda municipal, como efeito colateral da presença do poder paralelo, do crime organizado.

Na mesma linha, a omissão policial configura um problema em si. Não é incomum que a denúncia seja infrutífera, com os agentes de Estado se negando a prestar assistência que devem, como observável na jurisprudência:

PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. ALEGA O RECLAMANTE, EM SÍNTESE, QUE EM 23.09.2015 O RECLAMADO ESTAVA UTILIZANDO O SALÃO DE FESTAS DO CONDOMÍNIO NO QUAL RESIDEM; QUE AS 23H00MIN INTERFONOU E SOLICITOU AO RECLAMADO QUE SEUS CONVIDADOS PARASSEM DE GRITAR E ARRASTAR AS CADEIRAS; QUE EM VIRTUDE DA PERSISTÊNCIA DOS BARULHOS ACIONOU A POLÍCIA MILITAR AS 23H06MIN, ENTRETANTO, ESTA NÃO COMPARECEU AO LOCAL; QUE EM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS TAMBÉM SE INCOMODOU COM O EXCESSO DE VOLUME EMPREENDIDO PELO RECLAMADO E DEMAIS CONDÔMINOS. DIANTE DO EXPOSTO, PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOBREVEIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE R\$ 1.500,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMADO SUSTENTA, PRELIMINARMENTE, SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, SOB O ARGUMENTO DE QUE EM INICIAL O RECLAMANTE RELATA A OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO EM FACE DE DIVERSOS CONDÔMINOS DO PRÉDIO. NO MÉRITO, AFIRMA QUE OS BARULHOS FORAM OCASIONADOS APENAS COM RELAÇÃO AS CADEIRAS ARRASTADAS; QUE NÃO HÁ PROVAS DA MENSURAÇÃO DO BARULHO E, POR FIM, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRELIMINARMENTE, NÃO ASSISTE RAZÃO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO. DA LEITURA DA INICIAL TEM-SE QUE O RECLAMANTE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DOS FATOS OCORRIDOS NO DIA 23.09.2015, OU SEJA, QUANDO DA UTILIZAÇÃO DO SALÃO DE FESTAS PELO RECLAMADO. A NARRATIVA DE OUTRAS OCASIÕES DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO SERVE APENAS PARA , PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

(TJ-PR - RI: 00326405220158160182 PR 0032640-52.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 06/05/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/05/2016)

Por fim, cabem críticas às disposições legais a nível estadual para o Rio de Janeiro. A Lei 127/77 faz proibições por vezes citando um limite de 85 decibéis para espaços exteriores, quando é sabidamente prejudicial à saúde, como já mencionado anteriormente, o som acima do nível sonoro de 60 decibéis.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do

“Medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
Art. 3º - São expressamente proibidos os ruídos:

II- Produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Ainda, a lei expressamente permite, com poucas ressalvas, o som alto de maquinário usado na construção civil, demolições e manutenção de logradouros públicos durante todas as horas que a maior parte da população está acordada, bem como excusa a propaganda eleitoral barulhenta por toda a duração ininterrupta dos mesmos horários:

Art. 4º - São permitidos - observado o disposto no art. 2º desta Lei - os ruídos que provenham:

VII - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;
Parágrafo único – As serras dos tipos adotadas em construção de edificações, situadas em regiões urbanas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, só poderão operar em recintos devidamente protegidos contra ruídos.

VIII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7 às 22 horas;

IX - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7 e 22 horas.

Todos estes fatores pesam como cadeia sistêmica, que desencadeia uma precariedade sanitária característica do Rio de Janeiro, trazendo desconforto na habitação, desamparo pelo poder público frente ao abuso por sons e dificuldades associadas, além da dificuldade no desenvolvimento de atividades intelectuais meio ao barulho, do sono prejudicado e mesmo do prejuízo no exercício de atividades comerciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA E RÉ QUE ATUAM NO MERCADO HOTELEIRO. AUTORA QUE ALUGA ESPAÇO PARA REALIZAÇÕES DE EVENTOS AO RÉU. RECLAMAÇÃO DOS HÓSPEDES EM RELAÇÃO A BARULHO EXCESSIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER EVENTO QUE ENSEJE A PRODUÇÃO DE RUÍDOS

EM LIMITE ACIMA DO SUPORTÁVEL EM QUALQUER HORÁRIO E INCÔMODOS AOS HÓSPEDES DA AUTORA APÓS AS 22 HORAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 5000,00 (CINCO MIL REAIS), POR CADA VEZ QUE OCORRER A QUEBRA DO SOSSEGO DOS HÓSPEDES DO AUTOR, DEVENDO A OCORRÊNCIA DE TAL EVENTO SER COMPROVADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL E REGISTRO DE OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA EM RELAÇÃO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO CAUSOU MÁCULA À HONRA OBJETIVA DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00017246320158190081, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 11/05/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021)

2. DO DIREITO PENAL

2.1. Elementos constitutivos na perturbação de sossego

A partir do momento que o cidadão tem seu sossego perturbado por exagero sonoro proveniente de outrem, é típica a conduta descrita no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, isto é, se faz presente um dos elementos da Teoria do Delito, a tipicidade, descritível como a conformidade entre uma dada conduta perpetrada por um número de agentes e a descrição de infração prevista na norma legal (SOUZA, 2011, p. 189).

Por conseguinte, há de se verificar se os elementos restantes da Teoria do Delito estão presentes no caso concreto. Em relação à ilicitude da conduta, é necessário analisar se há presença de excludentes de ilicitude, hipótese com rol taxativo previsto no artigo 23 do Código Penal vigente. quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou em exercício regular do direito.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Conforme é observável na jurisprudência, o exercício regular do direito não implica no abuso de outros direitos para justificar infração da norma legal. Por esta linha, os juízos não têm se demonstrado favoráveis ao uso de outros direitos fundamentais como fundamentação da defesa de réu em casos de tutela pelo direito ao sossego, como demonstrado no julgado a seguir, cuja parte ré se defende, dentre outros argumentos, evocando o direito de livre manifestação de cultos religiosos:

CONTRAVENÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. BARULHO EXCESSIVO EM CULTOS EVANGÉLICOS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. **AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE**. RESPONSABILIDADE DO PASTOR QUE PRESIDE

OS CULTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO. ABAIXO-ASSINADO DE MORADORES CONTRA OS RUÍDOS. PROVA TÉCNICA DE MEDIÇÃO DE DECIBÉIS. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. RESPONDE PELA INFRAÇÃO CONTRAVENCIONAL O PASTOR DE IGREJA QUE, VOLUNTARIAMENTE, PROMOVE EVENTOS RELIGIOSOS E PRODUZ EXCESSO DE RUÍDOS, CAUSADORES DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

(TJ-DF - APR: 24973520028070005 DF 0002497-35.2002.807.0005, Relator: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, Data de Julgamento: 23/06/2003, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 02/04/2004, DJU Pág. 171 Seção: 3)

Por fim deve-se identificar a culpabilidade de quem perpetra o som, definida pela exigibilidade de conduta diversa do agente (p. 61). Na esfera penal, a responsabilidade é correlata à imputabilidade do agente, caracterizada por sua autodeterminação (p. 244). Assim, os inimputáveis, sejam eles os imaturos ou os insanos, não são penalmente responsabilizáveis por sua conduta, portanto os sons excessivos que produzam não fornecem uma base fértil de acusação em juízo.

É importante observar que os responsáveis por estas pessoas, sejam crianças, enfermos ou deficientes mentais, não possuem responsabilidade penal pela conduta delas, diferentemente do que se espera na esfera civil, a ser detalhada em capítulo posterior. Isto se deve ao princípio da intrancendência da pena, positivado no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, em que a responsabilidade penal não recai sobre pessoa outra que a autora do ilícito penal.

Entretanto, pode ser analisado no caso concreto se a ação ou omissão dos responsáveis em relação ao abuso configuraria ilícito penal: ainda que não responda por ilícitos dos filhos, o responsável poderia chegar a figurar na qualidade de mandante, tendo sua pena agravada nos termos do artigo 62 do Código Penal, partindo da hipótese de que tenha se utilizado da subordinação doméstica daqueles por quem é responsável para determinar ou instigar comportamento delitivo no agente (CAPEZ, 2017, p. 492), por exemplo, ao estimulá-lo a fazer

barulho ou deliberadamente permiti-lo o excesso para perturbar terceiros, assim instrumentalizando a inimizabilidade de seu dependente.

2.2. Fase preliminar

Presentes todos os elementos da conduta criminosa, os infratores são passíveis da pena prevista no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, além do flagrante de delito, nos termos do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Assim, é aconselhável que o ofendido, quando perturbado pelo barulho, busque a autoridade policial, a fim de que os agentes da Polícia Militar se desloquem até o local de ocorrência da perturbação e efetuem o flagrante de delito, cessando-a. Em sequência, nos termos do artigo 301 do mesmo livro, os infratores podem ser encaminhados à delegacia³, onde será lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos termos do caput do artigo 69 da Lei 9.099/95⁴, ou terão suas informações colhidas no local para posterior lavratura.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um documento que apresenta o relatório da autoridade policial sobre o fato em questão, dispensando o interrogatório prescrito no Código de

³ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

⁴ Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Processo Penal e os termos de declaração (CUNHA; PINTO; SOUZA, 2020).⁵ Também substitui o Inquérito Policial para crimes de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles cuja pena máxima não exceda dois anos e as contravenções penais (TOURINHO FILHO, 2010, p. 251), nos termos da Lei 9.099/95⁶.

Caso a autoridade policial não conduza os infratores à delegacia, para persecução deles os ofendidos devem apresentar *notitia criminis* ao delegado de polícia, munidos de evidências tal como gravações, boletim de ocorrência, testemunhas e outras provas da materialidade do fato e autoria da perturbação de sossego, para que então seja instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos termos do artigo 5º, II, Código de Processo Penal⁷. Esta possibilidade de manifestação de vontade dos autores abre margem para a escolha de prosseguir com uma ação judicial ou não, ainda que a perturbação de sossego seja um crime de ação pública incondicionada, conforme a Lei de Contravenções Penais não determina a condição da representação do ofendido para este tipo⁸. A jurisprudência revela entendimento compatível com esta noção pelo Superior Tribunal de Justiça.⁹

⁵ “O termo circunstanciado é a narrativa elaborada pela autoridade policial, em que, sem a necessidade de elaboração de termos de declarações ou mesmo de realização do tradicional interrogatório minudenciado no CPP, são registradas *sponte propria* os elementos de informação sobre o crime de menor potencial ofensivo tenha chegado ao seu conhecimento. É dizer: em lugar do conjunto de termos de declarações prestadas diante de si e de escrivão, a autoridade policial simplesmente narra de *per si* o que lhe chegou ao conhecimento, sem a necessidade de transcrição ou escritura formalizada. O termo circunstanciado prestigia, a um só tempo, a narrativa oriunda da oitiva realizada pela autoridade, bem assim otimiza o trabalho policial, que dispensa a vetusta função do escrivão e a excessiva ‘cartorialização’ da atividade investigativa.”

⁶ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

⁷ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

⁸ “Quais os crimes que dão lugar à ação penal pública incondicionada? Já salientamos que essa modalidade de ação penal constitui a regra no nosso Direito, e, sendo esta a regra, sempre que a lei quer que a ação penal seja promovida pelo Ministério Público, sem qualquer alheia interferência, silencia a respeito. Quando quer que ela seja promovida exclusivamente pelo ofendido ou por seu representante legal, usa da expressão “somente se procede mediante queixa”. Por outro lado, quando a lei subordina a propositura da ação penal pelo Ministério Público à manifestação de vontade do ofendido ou de quem o represente legalmente, ou até mesmo à requisição do Ministro da Justiça, dá-lo às expensas, usando, para tanto, das expressões: ‘somente se procede mediante representação’ ou ‘somente se procede mediante requisição do Ministro da Justiça’. Se a lei silenciar quanto a essas condições, a ação se diz pública incondicionada.” TOURINHO FILHO, Fernando. Processo Penal. v.1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 387.

⁹ “O artigo 88 da Lei n.º 9.099/95, que tornou condicionada à representação a ação penal por lesões corporais leves e lesões culposas, não se estende à persecução das contravenções penais. A contravenção penal de vias de fato, insculpida

Na hipótese dos policiais visitarem o local de ocorrência ou levarem os envolvidos à delegacia, pode haver ordem ao infrator para que reduza o volume do som, inclusive podendo haver apreensão do instrumento de perturbação (e.g. caixa de som). Caso a referida ordem seja desrespeitada, por exemplo, quando o autor da infração religa o som após os policiais irem embora, o infrator incorre no crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) por desobedecer a ordem legal de funcionário público, estando então sujeito à pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Sendo lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, será designada audiência preliminar ou apresentação dos infratores ao Juizado Especial Criminal. A assinatura do Termo de Compromisso de Comparecimento à audiência preliminar que lhes é apresentado a este ponto é condição para que não sofram prisão em flagrante, nos termos da primeira parte do parágrafo único do artigo 69, Lei 9.099/95, porém não cabe prisão preventiva quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo, como a perturbação de sossego.

2.3. Juizado Especial Criminal

Com criação prevista na Constituição Federal¹⁰, os Juizados Especiais prezam pela solução consensual de conflito, funcionando tanto sob uma pretensão de despenalização como pela lógica de evitar o cárcere, características observáveis em sua lei regulatória (LOPES JR., 2016, p. 652). Como tal, oferecem uma gama de alternativas à pena privativa de liberdade para o réu que figure em lides de competência do Juizado Especial Criminal (JECrim).

no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n.º 3.688/41), ainda que de menor potencial ofensivo em relação ao crime de lesão corporal, não foi incluída nas hipóteses do artigo 88 da Lei n.º 9.099-95. 2. A Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n.º 3.688/41) continua em pleno vigor e nela há expressa previsão legal de que a ação penal é pública incondicionada, conforme disciplina o seu artigo 17.” STJ - REsp: 1716893 RJ 2017/0330928-6, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Publicação: DJ 21/02/2018.

¹⁰ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Primeiramente, na hipótese do infrator não ser encontrado para citação, o artigo 66, parágrafo único, determina o afastamento de competência do JECrim para o juízo comum, onde será citado por edital (artigo 366, Código de Processo Penal). Caso contrário, na audiência preliminar designada existe a possibilidade de composição dos danos civis (artigo 72, Lei 9.099/95), em que o imputado e a vítima firmam acordo de reparação de danos, homologado em juízo, culminando na geração de título executivo judicial. Deste acordo cabem embargos declaratórios com vistas de esclarecer omissões e ambiguidades, mas não recursos que impugnem a decisão bilateral das partes (LOPES JR., 2016, p. 656). Da composição de danos usualmente decorrem os efeitos de renúncia do direito de queixa da parte autora e subsequente extinção de punibilidade do infrator mas, como a perturbação de sossego é matéria de ação pública incondicionada, a punibilidade não será extinta e ainda caberá a transação penal.¹¹

Presentes as condições da ação processual penal e o *fumus comissi delicti*, transação penal do artigo 76 vira mais uma possibilidade, acontecendo antes do oferecimento de denúncia, quando o Ministério Público oferece ao acusado pena antecipada, seja restritiva de direitos ou multa. Entendida como um direito subjetivo do réu, não haverá discricionariedade do Ministério quanto ao seu oferecimento, mas da pena proposta (p. 657), ao passo que os termos poderão ser negociados com o beneficiário (p. 658). Como presente no § 5º do artigo, da decisão que homologa a transação penal caberá recurso de apelação.

Nos termos do § 2º, apenas não será cabível a proposta quando o réu foi anteriormente condenado à pena privativa de liberdade por prática de crime, tendo a decisão transitado em julgado¹²; caso seja um beneficiado por transação penal dos últimos cinco anos; quando a medida

¹¹ “A celebração do acordo não acarretará a extinção da punibilidade, servindo apenas para antecipar a certeza acerca do valor da indenização, o que permite, em tese, imediata execução no juízo civil competente. Portanto, em crimes de ação penal pública incondicionada, a celebração da composição civil não irá produzir a extinção da punibilidade, sendo possível, assim, o oferecimento de proposta de transação penal e, em último caso, até mesmo de denúncia. De todo modo, como a composição civil dos danos é feita de maneira voluntária pelo acusado, caso haja a reparação do dano até o recebimento da denúncia, pode ser considerada como causa de arrependimento posterior (CP, art. 16), com a consequente diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços) nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.” LIMA, Renato de. Legislação Criminal Especial Comentada. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 227.

¹² Conforme dispõe o artigo 64, inciso I, do Código Penal, os antecedentes criminais não perduram após cinco anos do cumprimento e extinção da pena.

não parecer adequada em face do contexto do caso concreto, seja ele pelos antecedentes do réu, sua conduta ou personalidade¹³. Aceita a transação penal, ela não gerará reincidentes para o acusado salvo a supracitada limitação de não poder gozar do benefício novamente nos próximos cinco anos (p. 661), e deverá ser cumprida sob pena de continuidade da persecução penal¹⁴.

A Lei dos Juizados Especiais prevê, ainda, a possibilidade de suspensão condicional do processo, devendo o Ministério Público oferecer a medida salvo hipóteses de não cabimento elencadas no caput do artigo 89. O cabimento se deve à duração da pena mínima cominada ser inferior ou igual a um ano – a pena mínima da perturbação de sossego tem duração de quinze dias e, mesmo quando configurada, a perseguição prevê a pena mínima de seis meses para o infrator. Aceita a medida, o réu se submete a cumprir exigências exemplificadas no rol do dispositivo, sejam elas a reparação do dano causado, a proibição de entrar ou sair de determinadas localizações, o comparecimento pessoal em juízo, dentre outras, sob pena de continuidade do processo no rito sumaríssimo da Seção III da lei. Deve-se observar, o aceite da *sursis* processual não implica em aceitação da culpa pelo réu¹⁵, sendo o processo suspenso sem sentença condenatória.

Esgotadas as supracitadas medidas, seja por não cabimento ou recusa, o processo segue o rito sumaríssimo descrito no artigo 77 e seguintes. O Ministério Público oferece a denúncia se possível, cuja alternativa é prevista no § 2º, o réu é citado e, querendo a defesa arrolar testemunhas, fará requerimento cinco dias antecedendo a audiência de instrução e julgamento. Na audiência, respeitando o artigo 79, o juiz tenta fazer a conciliação se não anteriormente tentada, além das partes poderem apontar inépcia da petição inicial e ausência de condições da ação. O juiz ouve a

¹³ O artigo 76, § 2º, III é alvo de críticas na doutrina por trazer conceitos sujeitos demais à interpretação do juiz quanto ao que consiste o bom comportamento, etc. Aury Lopes Jr. questiona: “O que é uma conduta social adequada? São os juízes capazes e estão legitimados a fazer um juízo dessa natureza? Quais os parâmetros utilizáveis? Como refutar esse (des)valor?” Direito Processual Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 659.

¹⁴ “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.” Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 35.

¹⁵ “A sentença que suspende o processo não implica admissão de culpa por parte do réu, tendo a natureza do *nolo contendere*, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência.” LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 666.

vítima, as testemunhas arroladas por ela e pela defesa, em respectivo, e é feito o interrogatório do réu. Por fim, o juiz ouve o Ministério Público, a defesa e sentencia em audiência, chamando as partes (pp. 680-681).

Da sentença cabem os embargos declaratórios ou a apelação. Notavelmente, a Lei 8.009/90 prevê em seu artigo 3º, inciso VI, que, por se tratar de sentença penal, há a penhorabilidade do bem de família na execução de ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Sendo assim, da multa que advém de sentença condenatória em perturbação de sossego pode desaguar a execução dos bens de família do réu.

3. DIREITO E PROCESSO CIVIL

Vistas as punições na seara penal previstas no diploma das Contravenções, é de complementar importância a abordagem das dimensões civis sobre as quais a perturbação de sossego incide. Isto porque o direito à tranquilidade é intimamente ligado ao bem estar do indivíduo e é requisito para o pleno gozo de sua vida privada e descanso, sendo sua ausência capaz de repercutir efeitos colaterais sobre ampla gama de esferas, tanto na mencionada vida privada quanto na qualidade da vida pública do sujeito, haja vista do detalhamento sanitário do primeiro capítulo.

Tão importante para a dignidade humana, o direito ao sossego conta com o reconhecimento constitucional de sua proteção, conforme disposição da garantia fundamental de direitos relacionados. Cita-se o texto do artigo 5º:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Assim, acima da tipificação na Lei das Contravenções Penais, a perturbação de sossego é ilícita sobretudo por violar a dignidade humana do afetado à exposição sonora, representando degradação da vida privada e da intimidade, além da ilicitude expressa em livros de searas além da penal¹⁶.

Notavelmente, a responsabilidade que provém dos ilícitos descritos tem natureza diferente da penal, como na não aplicabilidade do princípio da intrancendência da pena, expresso no inciso XLV do mesmo artigo. Isto ocorre por se tratar de responsabilidade civil, e não da responsabilidade penal ilustrada no capítulo anterior. Neste sentido, mesmo um dado incapaz pelo direito penal gera

¹⁶ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Código Civil, 2002.

responsabilidade civil para seus responsáveis ao dar causa à perturbação de sossego¹⁷, nos termos do artigo 932, I, do Código Civil, além de poder responder pelos danos que causar com seu patrimônio, mesmo que demonstre culpa leve na infração, bastando a ação ou a omissão (GONÇALVES, 2012, p. 478).

3.1. Indenização

O direito à indenização mencionado no inciso X é expresso infraconstitucionalmente no Código Civil, Título IX, Capítulo I. *Ipsis litteris*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O parágrafo único reconhece, portanto, um dos tipos de tutela que o processo civil se propõe a prestar: a de reparação do dano, indenizatória, de caráter repressivo, buscando ressarcir o lesado do dano já causado pelo infrator, seja ele moral ou patrimonial (THEODORO JR., 2015, pp. 208-209).

Entretanto, não só do reparo consiste a indenização: visto que tal sistema culminaria em reincidência de quem tem poder aquisitivo para facilmente ressarcir toda sorte de injúrias que originasse a seu bel prazer, há uma dimensão preventiva que visa desencorajar a conduta, assim configurando também a tutela de inibição do ilícito.¹⁸

¹⁷ “Responsabilidade civil. Atos de menores. Na forma do art. 921 do Código Civil, os pais respondem pelos atos dos filhos. A escusa da ré, apresentada à autora, de que ela que não é ela quem estava ouvindo música, mas sim o seu filho, não deve ser admitida.” TJ-DF 07022458320198070008 DF 0702245-83.2019.8.07.0008, Relator: Edilson Enedino Das Chagas, Data de Julgamento: 14/08/2020, Primeira Turma Recursal. Publicado no DJE: 30/11/2020.

¹⁸ “Evidente que quanto mais poder econômico tiver o ofensor, menos ele sentirá o efeito da indenização que terá de pagar. E, claro, se for o contrário, isto é, se o ofensor não tiver poder econômico algum, o quantum indenizatório será até mesmo inexecutável (o que não significa que não se deve fixá-lo).

3.2. Obrigações de fazer e não fazer

Como Theodoro Júnior detalha, o Código de Processo Civil vigente adota tutelas inibitórias e sancionatórias na repressão de ilícito (p. 1351). Além de útil na inibição da conduta indesejada, a obrigação de fazer ou não fazer sentenciada busca dar fim à perturbação de sossego com o comando de ação impeditiva ao fato gerador ou proibição da conduta delitiva, tendo um papel de cessar o abuso que venha a ocorrer de longa data ao estabelecer um dever de que o réu pare. Para tal, o juiz sentencia-o à obrigação de não fazer, podendo fixar astreintes.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Além da multa diária por infração, o juízo dispõe da implementação de tutela provisória, desde que seja presente o *fumus boni iuris*. Considerando a tutela de urgência, deve ser demonstrável também o *periculum in mora* (p. 207), nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Dada a natureza da perturbação de sossego, a tutela antecipada é de especial interesse para o afetado por ter caráter satisfativo, isto é, de permissão do usufruto provisório do direito reclamado antes de seu provimento em juízo – existindo os pré-requisitos, os direitos subjetivos ao sossego,

De modo que é importante lançar um olhar sobre a capacidade econômica do responsável pelo dano. Quanto mais poderoso ele for, mais se justifica a elevação da quantia a ser fixada. Sendo que o inverso é verdadeiro.” NUNES, Luiz Antonio. Curso de direito do consumidor. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 314

privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana são assegurados com a concessão da tutela¹⁹.

O Código de Processo Civil vai além ao trazer o instituto da tutela antecipada em caráter antecedente, especialmente útil para esta contravenção penal por promover o fim ou mitigação do barulho rapidamente. Para conseguí-la, a acusação deve pedir pela tutela antecipada na petição inicial, expondo o conflito, direitos supracitados relacionados ao direito à tranquilidade, bem como o risco de perturbação iminente no decorrer do processo, além do pedido de tutela final.²⁰

Não sendo concedida a tutela antecipada antecedente, o autor será convidado a emendar a petição inicial em até cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista de que seria indeferida.

Já com a concessão da tutela antecipada antecedente, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso II, o autor deverá aditar a petição inicial, isto é, deverá complementá-la com a argumentação, documentos e, novamente, o pedido de tutela final como confirmação, num prazo mínimo de quinze dias, a depender do que o juiz tenha determinado quanto ao prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (§ 2º). O réu então é chamado à audiência de conciliação²¹ e, não havendo autocomposição, o processo segue rumo à fase de contestação, nos termos do artigo 335.

Havendo estabilização, nos termos do artigo 304, há extinção do processo sem fazer coisa julgada, sendo a estabilidade afastável por revisão, reforma ou invalidação nos dois anos contados

¹⁹ “Conforme o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Possibilidade de concessão de liminar prevista também no art. 12 da Lei 7.347/85.” AI: 00240144820208190000, Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Data de Julgamento: 30/06/2020. Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2020.

²⁰ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

²¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

da data de decisão de extinção do processo (§ 5º). A partir de então, o § 6º dispõe que só decisão judicial advinda de nova ação poderá afastar a estabilidade, embora não caiba a ação rescisória em razão de não haver coisa julgada²².

Por fim, pode ser discutida a permanência da referida tutela provisória de urgência no que tange o recurso mencionado no caput do artigo 304. Por interpretação teleológica e sistemática, é compreensível que não apenas a interposição de agravo de instrumento seria óbice para a tutela: sendo recurso interpretável como “meio de impugnação”, bastaria a contestação do réu para prevenir a estabilização²³, entendimento este que se encontra espelhado na jurisprudência.²⁴

3.3. Instrumentos probatórios

Vistos os efeitos civis que advém da perturbação de sossego, é de interesse da parte autora observar os meios legais à sua disposição para possivelmente chegar à proteção de seus direitos e à uma condenação da parte ré. O processo civil brasileiro traz uma série de instrumentos processuais úteis à atividade comprobatória, viabilizando sentença em favor do afetado pela conduta infracional do réu mesmo em casos onde seria outrora impossível ou difícil sem as ferramentas processuais adequadas.

²² "33. (art. 304, §§) Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência." V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

²³ “Deve-se afirmar, em primeiro lugar, que a referência a “recurso”, no caput do art. 304, pode ser compreendida de duas maneiras diferentes: como recurso *stricto sensu* (o que significaria, então, afirmar que só não haveria a estabilização da tutela antecipada se o réu interpusesse agravo contra a decisão concessiva da medida de urgência); ou, em um sentido mais amplo, como meio de impugnação (o que englobaria outros remédios sem natureza recursal, como a contestação). Vale recordar que é neste sentido mais amplo que o Código Civil faz alusão a recurso em seu art. 65.” CÂMARA, Alexandre. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 149.

²⁴ “A ideia central do instituto é que, após a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, nem o autor nem o réu tenham interesse no prosseguimento do feito, isto é, não queiram uma decisão com cognição exauriente do Poder Judiciário, apta a produzir coisa julgada material. Por essa razão, é que, apesar de o caput do art. 304 do CPC/2015 falar em “recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.” STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018.

A partir desta ideia o Código de Processo Civil traz múltiplos dispositivos elencando provas em seu Capítulo XII, o homônimo “Das Provas”, onde além das disposições gerais segue rol incluindo meios especialmente úteis para comprovar ou prevenir a perturbação de sossego.

A ata notarial (artigo 384), por exemplo, pode ser empregada ao atestar a existência prévia de conversas entre o perturbado e o síndico, detentor de responsabilidade contratual de aplicação do regulamento condominial sobre o barulho de terceiro condômino, sob pena de qualificar-se como omissor. Em um contexto atual de telecomunicações amplamente disseminadas, a ata notarial se revela como versátil artifício de comprovação da tentativa de resolução de conflito anterior à judicialização, bem como esgotamento de meios hábeis para tal e existência da perturbação em momento anterior.

Já a produção antecipada de prova (artigos 381/383) consiste em “ação probatória autônoma genérica” (DIDIER JR. et al., 2017, p. 155), demanda que defende o direito de produção de prova antes de uma ação principal²⁵ ou de maneira incidental, no curso de uma ação principal, seja ao objetivar a produção de prova antes que ela se perca, a autocomposição das partes ou evitar ação posterior, bem como justificá-la²⁶. Exceção, a prova documental não é antecipada por esta ação, caso em que cabe o pedido de exibição, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

A produção antecipada de prova poderia ser utilizada contra indivíduo, estabelecimento comercial ou templo religioso que recorrentemente perturbe o sossego de outros, embora o termo circunstanciado de ocorrência no momento da perturbação e gravações sejam meios mais hábeis para constatar a infração. Entretanto, no cabimento da produção antecipada de prova, é criado sólido respaldo probatório para eventual ação – a recorrência, e mesmo a reincidência, apontam a improbabilidade de interrupção da conduta para mascarar a perturbação e oportuna a aplicação do instrumento processual.

²⁵ A produção antecipada de prova independe da eventual existência de ação principal seguinte, portanto autônoma nas palavras de Didier Jr., visto que pode demonstrar ausência de direito de ação posterior ou levar à conciliação entre as partes.

²⁶ Não há natureza cautelar na produção de provas antecipada, portanto, já que a urgência do inciso I do artigo 381 não é a única motivação que leva à utilidade do instrumento processual.

Pode ser empregada também a prova pericial dos artigos 464/480, pela qual perito é empregado para formar parecer técnico sobre ponto discutido na lide, seja a requerimento do juiz ou das partes. Para a perturbação de sossego, isto pode significar aferição do nível de decibéis de determinada fonte de ruído, embora a jurisprudência demonstre em muitos casos a prescindibilidade frente a outras provas²⁷.

Observa-se, em contrapartida, que considerada a perturbação de sossego uma contravenção, e por isto caracterizada como causa de menor complexidade, sendo usual que as lides estejam sob a competência dos Juizados Especiais, onde a jurisprudência cita o não cabimento do uso de prova pericial, observando os critérios de celeridade, economia processual e simplicidade citados no artigo 2º da Lei 9.099/95.²⁸

Quanto ao não cabimento da prova pericial em Juizados Especiais, há controvérsia. Segundo o artigo 35 da mesma lei e o artigo 464, § 2º, do Código de Processo Civil, a prova técnica deveria ser admissível. Inclusive, há entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça pela admissibilidade:

“Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia”.

RMS 30.170/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma.
Data de publicação: 13/10/2010.

²⁷ "Desnecessidade da Prova Pericial do Aparelho Sonoro. Prova Testemunhal e Documental suficientes a autorizar um decreto condenatório." Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação criminal: APR 0514291-18.2015.8.19.0001. Rio de Janeiro capital IV Juizados Especiais Criminais. Data de publicação: 28/03/2018.

²⁸ "ANTERIOR DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL QUE FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM APRECIÇÃO DE RECURSO INOMINADO, PELA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NOVO AJUIZAMENTO, AGORA PERANTE O JUÍZO COMUM." Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação: APL 0387186-58.2015.8.19.0001. Rio de Janeiro, capital. 48ª Vara Cível. Data de publicação: 03/06/2016.

4. DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Além das disposições na legislação penal e desdobramentos da perturbação de sossego pelo âmbito do direito civil, o ordenamento jurídico brasileiro conta com disposições específicas nos níveis federal e estadual, a serem estudadas neste capítulo.

4.1. Lei dos Crimes Ambientais

A Lei 9.605 de 1998 traz a possibilidade do ruído excessivo ser enquadrado como crime ambiental. Isto se dá por seu artigo 54, que traz consequências penais tanto para aquele que incida em conduta culposa quanto dolosa, bem como agravantes.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Os níveis de ruído danosos à saúde humana são, como estudado no primeiro capítulo da presente monografia, a partir dos sessenta decibéis, tendo a legislação estadual do Rio de Janeiro, a Lei 126/77, a ser examinada mais adiante, reconhecido o limite de oitenta e cinco decibéis. Portanto, verificado o excesso com decibelímetro pelas autoridades policiais ou guarda municipal, há demonstração da poluição sonora danosa e argumentável a condenação do infrator.

De especial interesse são os dispositivos seguintes do mesmo artigo e sua respectiva sanção prevista:

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Assim, demonstrada lesividade sonora e dano à saúde correlato, bem como a inobservância de medidas sanitárias de prevenção, pode haver condenação do infrator à reclusão indicada no primeiro parágrafo em destaque, com atenção à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 3º, parágrafo único, e artigo 4º).

4.2. Código de Trânsito Brasileiro

Dada a alta disseminação de rodovias no contexto urbano brasileiro, bem como seu papel primário no tráfego urbano e industrialização do país, é de se esperar que veículos sejam uma fonte principal de barulho. O direito, por sua vez, acompanha a realidade nacional ao discorrer sobre uma série de possíveis situações e parâmetros no que tange o trânsito e os veículos.

Primeiramente, é necessário compreender que o Código de Trânsito Brasileiro sistematiza gravidade de infrações, penalidades e medidas administrativas: o nível de gravidade das infrações diz respeito ao número de pontos a serem computados na carteira de habilitação do infrator, especificado no próprio código;²⁹ as penalidades possíveis são dispostas no artigo 256, especificado que não há prejuízo das sanções penais que advenham das infrações cometidas (§1º); já as medidas administrativas dizem respeito aos cursos de ação que os agentes públicos devem tomar quando houver comando legal para tal, por exemplo, retendo veículo em situação irregular. No caso das infrações do CTB, o código confere Polícia Rodoviária Federal a competência de aplicação destas penalidades, anotação das infrações e medidas administrativas³⁰. A polícia militar, entretanto, pode

²⁹ Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos: I - gravíssima - sete pontos; II - grave - cinco pontos; III - média - quatro pontos; IV - leve - três pontos.

³⁰ Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas.

ser chamada para ocorrências de som veicular excessivo, devendo neste caso estar munida de decibelímetro a fim de formar prova técnica, salvo nas exceções que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) formula para alguns casos, a serem estudadas a seguir.

No Capítulo XV, “Das Infrações”, o código as especifica anexando as respectivas penalidades, gravidade de infração e medidas, quando há. Dentre as pertinentes ao abuso de som, pode ser destacado o uso inadequado da buzina (artigo 227), prevista penalidade de multa e infração leve.

Em contrapartida, são previstas penalidade de multa e apreensão do veículo para a infração média de uso de alarme que perturbe o sossego público, nos termos do artigo 229, bem como medida administrativa de remoção do veículo. A ressalva no dispositivo quanto à disposição do CONTRAN refere-se à sua Resolução n° 624/16, que excusa da proibição de uso de aparelho de som audível os componentes obrigatórios do próprio veículo, tal como alarmes e buzinas.

Mais gravosas, as penalidades de multa para as infrações graves do artigo 228 e dos incisos XI e XVIII do artigo 230 preveem retenção do veículo para regularização. A primeira, sobre o uso de equipamento de som não autorizado pelo CONTRAN, se enquadra nos casos de caixas de som com música alta³¹, salvo se houver adequação à exceção prevista na Resolução n° 624/16³².

Já os casos do outro artigo dizem respeito ao uso de veículo e componentes em mau estado:

Art. 230. Conduzir o veículo:

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

³¹ “Art. 1º A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis -db (A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.” Resolução CONTRAN n° 204 de 20/10/2006.

³² Art. 2º Excetua-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por: II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

O primeiro inciso em destaque diz respeito aos escapamentos e silenciadores modificados, prática ilegal comumente disfarçada sob a alcunha de “ronco esportivo” – considerando que a Resolução n° 624/16 do CONTRAN prevê o barulho de veículos de competição e entretenimento público, a tentativa de tornar a prática fenômeno cultural escusável é falha, dado que seria indispensável local próprio para competições ou apresentações junto à devida autorização competente (artigo 2º, III).

Já o inciso XVIII transparece um cuidado com sanitário, servindo como exemplo na legislação do reconhecimento de exagero sonoro como fenômeno lesivo à saúde ou equiparável. Evidência disto é que o inciso dialoga com o artigo 104 do mesmo código³³, cujos focos são tematizados em torno da segurança pública, do meio ambiente e da saúde coletiva.

4.3. Lei do Silêncio

A Lei 126/77, de âmbito estadual do Rio de Janeiro, é popularmente conhecida como “Lei do Silêncio”. Dispõe sobre proteção contra a poluição sonora, para tal especificando parâmetros de proibição e elencando um rol exaustivo de vedações à práticas barulhentas, bem como algumas permissões.

Como abordado no primeiro capítulo da presente monografia, cabem críticas às disposições da lei. Formulada na década de 1970, existe extensa pesquisa desde então demonstrando a lesividade do som acima de 60 decibéis, sendo que a Lei do Silêncio permite sonoridade 25 decibéis acima deste limite em seu artigo 2º, inciso I.

Entretanto, as vedações expressas do artigo 3º trazem algum benefício à população, proibindo fontes sonoras que comumente extrapolam a margem de segurança legal ou a reconhecida como prejudicial. Redobrando a proteção conferida pelo Código de Trânsito

³³ Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Brasileiro, a Lei do Silêncio expressamente proíbe escapamentos e silenciadores ineficazes; também se atenta à realidade turística do estado ao conferir vedações concernentes às atividades de escolas de samba; a lei reconhece a sensibilidade de áreas residenciais quando expressa proibição pertinente, bem como introduz a possibilidade de vedação ao barulho em “zonas de silêncio”, dentre outras vedações expressas a práticas comuns como uso de maquitas e som alto em casas noturnas.

Às permissões, como dito, cabem críticas: além da permissão ao som acima de 60 decibéis, as possibilidades que o artigo 4º da lei introduz do som alto perdurar das 7 da manhã às 22 horas pode ser excessiva, em especial do que reverbere em áreas de habitação civil.

Por fim, a Lei estabelece o cabimento de aplicação da Lei à polícia, a quem o perturbado pode chamar frente ao incômodo (artigo 5º, caput). A Lei do Silêncio estabelece que o infrator é sujeito às penalidades da lei penal e civil, descritas em capítulos anteriores, ao desrespeitar suas vedações (artigo 5º, caput, c/c artigo 8º), além de conferir à autoridade policial a competência de apreender a seu juízo, sem a necessidade de aferição com decibelímetro, a fonte de barulho que perturbe a população desde que presente a reincidência (artigo 5º, parágrafo único, c/c artigo 6º), bem como a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial cuja apreensão de fontes sonoras não seja suficiente para cessar a perturbação de sossego (artigo 7º).

CONCLUSÕES

Como visto, o ordenamento jurídico oferece meios de suprir a perturbação de sossego, protegendo direitos de quem quer que seja prejudicado. Entretanto, o problema da poluição sonora ainda é endêmico no Rio de Janeiro. Críticas à eficácia das leis à parte, é de se questionar a efetividade de sua implementação, em primeiro lugar.

A necessidade do cidadão utilizar seu nome, e não do poder público fazer um controle ostensivo contra os barulhentos, desencoraja a população a perseguir os meios de proteção ao sossego em um país violento como o Brasil, temendo retaliações, em especial, no Rio de Janeiro, estado com a pior taxa de resolução de homicídios no país.

Além disso, as disposições legais que visam evitar abuso de agentes do poder público são uma faca de dois gumes, no caso da perturbação de sossego: a necessidade de aferição com decibélímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia tem empecilho na infraestrutura decadente das autoridades policiais do estado – se os policiais precisam comprar, com seu próprio dinheiro, até mesmo o uniforme e armamento a usar em serviço, como se espera que estejam munidos de equipamentos de aferição para, por exemplo, abordar propriamente as denúncias de abuso de som automotivo? Sequer há no estado policiais e guardas municipais suficientes para atender todas as ocorrências?

Todos estes fatores contribuem para um descrédito generalizado das instituições perante a população, que abraça uma sanha punitivista como solução para o barulho. Os meios de proteção ao sossego e penalidades pela infração já existem mas não são aplicados, então é ponderável se a poluição sonora não se manteria intocada e se alastrando, agravando o desastre sanitário que o Rio de Janeiro protagoniza.

REFERÊNCIAS

BABISCH, Wolfgang. **Road traffic noise and cardiovascular risk**. Noise & Health, v.10, 2008. Disponível em <https://www.noiseandhealth.org/article.asp?issn=1463-1741;year=2008;volume=10;issue=38;spage=27;epage=33;aulast=Babisch>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n° 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26/09/2021.

_____. **Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 26/09/2021.

_____. **Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 26/09/2021.

_____. **Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 26/09/2021.

_____. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26/09/2021.

_____. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26/09/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução nº 624 de 19 de outubro de 2016.** Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Disponível em <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=330053>>. Acesso em 26/09/2021.

CUNHA, R.; PINTO, R.; SOUZA, R. **Leis Penais Especiais Comentadas.** 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., F. *et al.* **Curso de direito processual civil.** v.2. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v.1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATHESON M.; STANSFELD, S. **Noise pollution: non-auditory effects on health.** British Medical Bulletin, 2003. Disponível em <https://academic.oup.com/bmb/article/68/1/243/421340>. Acesso em 24 de maio de 2021.

NIDCD. **Tinnitus.** NIH, 2017. Disponível em <https://www.nidcd.nih.gov/health/tinnitus>. Acesso em 24 de maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz Antonio. **Curso de direito do consumidor.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ÖHRSTRÖM, E.; HADZIBAJRAMOVIC, E.; HOMES, M.; SVENSSON, H. **Effects of road traffic noise on sleep: Studies on children and adults**. Journal of Environmental Psychology. v.2, 2006.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 126, de 10 de maio de 1977**. Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estendendo, a todo o estado do Rio de Janeiro, o disposto no decreto-lei nº 112, de 12 de agosto de 1969, do ex-estado da Guanabara, com as modificações que menciona. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/e9764a9ddfeb2847032565a10062efee?OpenDocument>>. Acesso em 26/09/2021.

SOUZA, A.; JAPIASSU, C. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando. **Processo Penal**. v.1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.